



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.901 - RS (2014/0210097-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : VOLMIR MINUZZI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) -
RS035340
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. PARADIGMA EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA A. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 69 E 70 DO CP. TESE DE QUE A DENÚNCIA ESTÁ CALCADA NOS MESMOS FATOS QUE SUBSIDIARIAM AÇÃO PENAL ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. FATOS DISTINTOS. MERA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE (LAVAGEM PRECEDIDA DO CRIME DE PÉCULATO). OFENSA AO ART. 384 DO CPP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA INCIDÊNCIA DE MAJORANTE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA QUE DESCREVEU A PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES DE LAVAGEM, EM CONTINUIDADE DELITIVA. DESCRIÇÃO QUE POSSIBILITOU A CONCLUSÃO, FIRMADA NA SENTENÇA, DE QUE O CRIME FOI PERPETRADO DE FORMA HABITUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 2º DO CP. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE CONSIDEROU A REDAÇÃO DA MAJORANTE VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. EXCLUSÃO DA MAJORANTE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, § 5º, DA LEI N. 9.613/1998. TESE DE QUE O ARESTO IMPUGNADO TERIA CONFUNDIDO O BENEFÍCIO COM A COLABORAÇÃO PREMIADA PREVISTA NA LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. IMPROCEDÊNCIA. ARESTO QUE CONCLUIU QUE O DISPOSITIVO CONTEMPLA UMA HIPÓTESE DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ENTENDIMENTO QUE ENCONTRA AMPARO NA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA NORMA E EM DOUTRINA. TESE DE QUE O RECORRENTE FAZ JUS À BENESSE. PROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO QUE, NA FORMA DA LEI DA LAVAGEM DE CAPITAIS, INDEPENDE DE PRÉVIO ACORDO OU AJUSTE, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE COLABORAÇÃO UNILATERAL. EFEITO ALTERNATIVO ATINGIDO (APURAÇÃO DOS CRIMES), POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA. COLABORAÇÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL A *QUO* PARA DECIDIR ACERCA DOS BENEFÍCIOS, INCLUSIVE REDIMENSIONANDO A PENA NO QUE COUBER. EXECUÇÃO PROVISÓRIA OBSTADA ATÉ A SOLUÇÃO DO PONTO NA ORIGEM.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em *habeas corpus* servir de paradigma para fins de comprovação de alegado dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial (AgRg no AREsp n. 993.565/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/2/2017).

2. Não há falar em violação dos arts. 69 e 70 do Código Penal, pois os fatos que subsidiaram a presente ação são distintos daqueles que ensejaram a condenação do recorrente em outro processo; a única relação é de causalidade, pois o crime de peculato antecedeu o delito de lavagem de dinheiro.

3. Embora a denúncia não tenha mencionado a causa de aumento do art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, o julgamento não foi *extra petita* pelo reconhecimento da majorante, pois a denúncia narrou a existência de vários delitos de lavagem, circunstância que permitiu ao Magistrado concluir que o delito foi perpetrado de forma habitual.

4. Estando os fatos descritos na denúncia, pode o juiz dar-lhe na sentença definição jurídica diversa, inclusive quanto às circunstâncias da infração penal, porquanto o réu se defende daqueles fatos e não de sua capitulação inicial.

5. Não há ofensa aos arts. 1º e 2º do Código Penal, pois o Magistrado não considerou a redação ulterior do art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 – com a modificação advinda da Lei n. 12.683/2012 –, mas a redação vigente à época dos fatos delituosos, já que reconheceu a circunstância de que o crime foi perpetrado de *forma habitual*.

6. Inviável rever a conclusão da instância ordinária, no sentido de que o crime foi perpetrado de forma habitual, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. O art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613/1998, contempla hipótese de colaboração premiada que independe de negócio jurídico prévio entre o réu e o órgão acusatório (colaboração premiada unilateral) e que, desde que efetiva, deverá ser reconhecida pelo magistrado, de forma a gerar benefícios em favor do réu colaborador.

8. Ao menos um dos efeitos exigidos pela norma foi alcançado, qual seja, a apuração das infrações penais, pois há explícita referência no acórdão à existência de escritura pública na qual o recorrente prestou esclarecimentos substanciais à apuração do delito antecedente (peculato) e subsequente (lavagem).

9. A instância ordinária reconheceu que o recorrente faz jus à atenuante da confissão espontânea, circunstância que evidencia, de forma irrefutável, o caráter espontâneo da colaboração.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, a fim de reconhecer que o recorrente faz jus ao disposto no art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613/1998, devendo o Tribunal *a quo*, após a baixa dos autos, decidir, de forma fundamentada, qual ou quais benefícios, dentre os previstos na norma, serão aplicados em favor do recorrente, redimensionando a pena no que couber; mantido incólume o efeito da decisão de fls. 3.024/3.029 (suspensão da execução provisória da pena) até que o ponto acolhido seja solucionado no Tribunal *a quo*.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 26 de setembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.901 - RS (2014/0210097-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Volmir Minuzzi foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 1º, V, da Lei n. 9.613/1998, na forma do art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva), pois, consoante acusação, *por meio da utilização de pessoas interpostas e de pessoas fictícias, nos períodos entre 8/4/1999 e 3/4/2001 (ocultação de movimentação financeira) e entre março de 2000 até a presente data (ocultação de propriedade de bens), ocultou, em nome dessas, a movimentação e a propriedade de valores provenientes diretamente de crime contra a administração pública (art. 312, § 1º, do CP) – fl. 5.*

A dinâmica do ilícito foi assim descrita na peça acusatória (fls. 6/7 – grifo nosso):

[...]

II.a - Movimentação financeira em nome de pessoas fictícias

A fim de ocultar a movimentação e a propriedade de valores sacados da conta geral do PASEP, **o denunciado VOLMIR MINUZZI depositou, entre 08/04/1999 e 20/04/2000, em dinheiro, pelo menos, R\$ 185.300,00 (cento e oitenta e cinco mil e trezentos reais) nas contas tituladas pelos fictícios João Paulo Silva Conceição (BB, agência 3765-6, conta nº 010.001.130-6) e Carlos Alberto Santos (BB, agência 3765-6, conta nº 010.005.353- X),** consoante aponta o Relatório de Fiscalização realizado pela Delegacia da Receita Federal em Santa Maria/RS (fls. 23-35, Autos de Expediente, vol. I) e, em especial, a planilha "Anexo 5" (fls. 47-50, Autos de Expediente, vol. I).

Para tanto, **o denunciado VOLMIR MINUZZI criou duas contas em nome de pessoas fictícias utilizando números de Cadastro de Pessoa Física — CPF existentes pertencentes a clientes de outros bancos** (fls. 180-181, anexo 1) na agência do Banco do Brasil em São Vicente do Sul/RS (agência 3765-6): em nome de Carlos Alberto Santos criou, em 07/05/1999 (fl. 101, anexo 2, vol. I) conta com o CPF nº 214.035.380-34 (pertencente contribuinte Mário Camargo Rodrigues); e em nome de João Paulo Silva Conceição abriu, em 21/05/1999 (fl. 121, anexo 2, vol. I), conta com o CPF nº 215.770.800-68 (pertencente ao contribuinte Antão da Silva Vargas). Importante salientar que os depósitos foram efetuados por VOLMIR MINUZZI em valores não coincidentes aos saques ilicitamente realizados — crime antecedente — em momento anterior (fl. 180, anexo 1).

A análise das movimentações financeiras das contas tituladas pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fictícios Carlos Alberto Santos (fls. 101-117., anexo 2, vol. I) e João Paulo Silva Conceição (fls. 121- 134, anexo 2, vol. I) e o modus operandi empregado pelo denunciado VOLMIR MINUZZI — criação de contas em nome de pessoas inexistentes e os consequentes depósitos de valores ilicitamente obtidos — demonstram claramente a intenção de VOLMIR MINUZZI de ocultar a movimentação e a propriedade do produto do ilícito.

II.b - Movimentação financeira em nome de familiares De modo semelhante, o denunciado VOLMIR MINUZZI depositou, entre 02/06/2000 e 03/04/2001, em dinheiro, pelo menos, R\$ 387.572,00 (trezentos e oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais) nas contas tituladas por seus familiares — consoante aponta o Relatório de Fiscalização realizado pela Delegacia da Receita Federal em Santa Maria/RS (fls. 23-35, Autos de Expediente, vol. I) e, em especial, a planilha "Anexo 5" (fls. 47-50, Autos de Expediente, vol. I) — com recursos provenientes dos saques ilícitos da conta geral do PASEP no Banco do Brasil.

Para tanto, o denunciado VOLMIR MINUZZI fez uso, assim como mantinha controle, das contas bancárias de (fls. 76-77):

- a) Davi Minuzzi (CPF nº 059.962.240-00), seu pai, conta nº 40888-0, agência 0486-3 da CEF;
- b) Miria Terezinha Minuzzi (CPF nº 255.288.070-34), sua esposa, contas nº 4172-8 e nº 6522-1, agência 0486-3 da CEF;
- c) Giulliano Gazzolla Minuzzi (CPF nº 826.506.240-00), seu filho, conta nº 010.005.852-3, agência 3765-5 do BB; conta nº 390202.66.0-6, agência 0240-23 do Banrisul; conta nº 33457-5, agência 0486-3 da CEF; conta nº 16052-3, agência 0503 da CEF;
- d) Giancarlo Gazzolla Minuzzi (CPF nº 826.506.080-72), seu filho, conta nº 010.005.853-14, agência 3765-5 do BB; conta nº 390202.65.0-9, agência 0240-23 do Banrisul; conta nº 33458-3, agência 0486-3 da CEF; conta nº 16053-1, agência 0503 da CEF;
- e) Chrissie Gazzolla Minuzzi (CPF nº 826.506.830-15), sua filha, conta nº 010.005.854-X, agência 3765-5 do BB; conta nº 390202.64.0-1, agência 0240-23 do Banrisul; conta nº 33459-1, agência 0486-3 da CEF.

Mais uma vez, ao depositar os valores obtidos ilicitamente em diversas contas tituladas por pessoas diferentes — ainda que familiares —, sobre as quais mantinha pleno controle, o denunciado VOLMIR MINUZZI ocultou movimentações financeiras, bem como a propriedade, de valores advindos diretamente de atividade criminosa. Importa salientar que as referidas contas foram abertas com esse único propósito.

II.c — Ocultação de bens imóveis em nome de familiares

Por fim, **com o objetivo de ocultar a propriedade dos valores subtraídos, o denunciado VOLMIR MINUZZI adquiriu dois imóveis em nome alheio — de seus filhos — em 24/03/2000 e em 06/11/2000, os quais assim mantém até hoje.**

Vale ressaltar que, **muito embora o denunciado VOLMIR MINUZZI, em valores nominais, tenha ressarcido em parte (R\$ 477.275,21) a quantia subtraída (R\$ 860.084,46), ainda remanesceu valor de R\$ 382.809,25**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não corrigido a ser ressarcido, para o qual o denunciado não apontou o destino. Parte desses recursos foi ocultada e imobilizada por VOLMIR MINUZZI, o qual ocultou a propriedade dos seguintes imóveis:

a) Imóvel situado na Rua Sete de Setembro, 885, em Jaguari/RS, adquirido em 24/03/2000 no valor declarado na época de R\$ 40.000,00 em nome de GIANCARLO GAIOLLA MINUZZI (CPF nº 826.506.080-72) e GIULLIANO GAIOLLA MINUZZI (CPF nº 826.506.240-00), registrado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaguari/RS sob a matrícula nº 652, cujo valor de mercado atualmente é de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) (fls. 160-161);

b) Imóvel situado em Cerro São Miguel, 1º Distrito, em Jaguari/RS, adquirido em 06/11/2000 no valor declarado na época de R\$ 10.000,00, em nome de GIANCARLO GAIOLLA MINUZZI (CPF nº 826.506.080-72), GIULLIANO GAIOLLA MINUZZI (CPF nº 826.506.240-00) e CHRISSIE GAIOLLA MINUZZI (CPF nº 826.506.830-15), registrado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaguari/RS sob a matrícula nº 5.403, cujo valor de mercado atualmente é de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) (fls. 160-161).

[...]

A denúncia foi recebida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Porto Alegre – SJ/RS (fl. 2.297).

Finda a instrução, o acusado foi **condenado** às sanções previstas no art. 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/1998, no que diz respeito à movimentação financeira em nome de pessoas fictícias e filhos, e registro do imóvel urbano em nome dos filhos, à pena privativa de liberdade estabelecida em 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (CP, art. 33, § 2º, b) e 164 (cento e sessenta e quatro) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, b, do CP, e ao pagamento de 63 (sessenta e três) dias-multa, equivalendo o valor do dia multa à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente à época do término dos fatos (abril de 2001); e **absolvido** quanto aos fatos relativos à movimentação financeira efetuada em contas bancárias de Miria Terezinha Minuzzi e de Davi Minuzzi, e ao registro em nome dos filhos do imóvel rural situado em Cerro São Miguel, 1º Distrito, em Jaguari/RS (matrícula nº 5.403 do Registro de Imóveis da Comarca de Jaguari/RS), com fulcro no art. 386, III e VII, do CPP (fls. 2.672/2.687).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra a sentença, a defesa apelou. Julgado em 5/11/2013, o recurso foi desprovido, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 2.836):

PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, V, DA LEI 9.613/98. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE.

1. Há autonomia entre o delito antecedente à lavagem (peculato) e o delito de lavagem de ativos, sobretudo em decorrência da diversidade de bens jurídicos tutelados.

2. Embora tenha sido extinta a punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva, restou comprovada a ocorrência do delito antecedente, não havendo prejuízo ao processo e julgamento do réu pelo delito de lavagem de dinheiro (art. 2º, II, da Lei 9.613/98).

3. A quantidade de contas abertas em nome de pessoas fictícias e dos filhos, em bancos distintos e em datas posteriores à demissão do réu, não deixa dúvidas quanto à intenção de fracionar e pulverizar os valores subtraídos do PASEP, dificultando a identificação de movimentações atípicas e a futura localização dos valores, configurando-se a prática da lavagem de ativos.

4. Quanto à reprimenda corporal, merece reforma a sentença no tocante à valoração da atenuante do art. 65, III, d, do CP e da causa de aumento do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, com a redação vigente à época dos fatos.

5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em função do quantitativo da pena aplicada (CP, art. 44, I).

Em face do aresto, sobreveio a oposição de aclaratórios (fls. 2.863/2.875), os quais foram rejeitados (fl. 2.886):

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 384 DO CPP. INAPLICABILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Constando da denuncia fatos inerentes ao tipo definido em sentença, não há necessidade de se proceder à mutatio libelli, tendo sido oportunizado ao réu defender-se das imputações.

2. Ausente omissão, obscuridade ou contradição, são incabíveis os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. A desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entende cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Ainda inconformada, a defesa interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente, suscitou violação dos arts. 69 e 70 do Código Penal, aduzindo que ação penal sob exame versa acerca dos mesmos fatos que consubstanciaram objeto de outra ação, em que o recorrente foi processado e condenado.

Subsidiariamente, apontou violação do art. 384 do Código de Processo Penal, aduzindo que é inviável o reconhecimento da causa de aumento (art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998), pois a referida majorante não consta da denúncia, sobretudo ante a falta de descrição da habitualidade delitiva.

Nesse particular, ainda suscitou a existência de dissídio jurisprudencial, indicando, como paradigma, acórdão proferido no julgamento do HC n. 149.139/DF (Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma).

Na sequência, sustentou violação dos arts. 1º e 2º do Código Penal, aduzindo que a habitualidade delitiva – circunstância indispensável para o reconhecimento da majorante (art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998) na redação vigente à época dos fatos – não se confunde com a reiteração delitiva, reconhecida no acórdão impugnado; sendo que, ao considerar a reiteração suficiente, a Corte de origem teria utilizado de circunstância prevista em norma ulterior, ofendendo os preceitos indicados.

Em continuidade, apontou violação do art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613/1998, afirmando que a Corte de origem confundiu a minorante em questão com a delação premiada prevista na Lei de Combate ao Crime Organizado.

Sustentou, nesse aspecto, que o recorrente cumpriu todos os requisitos previstos no dispositivo indicado, sendo desnecessária a reparação total do dano, já que a lei não faz tal exigência (fls. 2.896/2.924).

A Corte de origem inadmitiu o recurso com fundamento na Súmula 7/STJ (fls. 2.943/2.945). Daí, sobreveio o presente agravo (fls. 2.953/2.961).

Nesta Corte, o feito foi distribuído ao Ministro Nefi Cordeiro (fl. 2.973).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovimento do recurso (fls. 2.976/2.977):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ANÁLISE QUE DEMANDARIA O REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE CAPITALIS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 69 E 70 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA. NÃO SE CONFUNDEM O PECULATO (CRIME ANTECEDENTE) E A LAVAGEM DE ATIVOS. PRECEDENTES. APLICABILIDADE AO CASO DA MAJORANTE DISPOSTA NO § 4º DO ART. 1º DA LEI 7.492/86. HABITUALIDADE DA PRÁTICA CRIMINOSA QUE JUSTIFICA O AUMENTO DA PENA. DESNECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA, JÁ QUE A HABITUALIDADE JÁ SE ENCONTRAVA DESCRITA NA DENÚNCIA, CERTO QUE O RÉU SE DEFENDE DOS FATOS DESCRITOS E NÃO DA CAPITULAÇÃO LANÇADA NA EXORDIAL. INAPLICABILIDADE DA MINORANTE PREVISTA NO § 5º, DO ART. 1º, DA LEI Nº 9.613/98. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. De acordo com a jurisprudência sedimentada dessa C. Corte Superior, afigura-se correto o decisum de inadmissibilidade do recurso, pois a análise das questões dispostas pelo recorrente, por demandar necessariamente o reexame de fatos e provas, é vedada em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula nº 7 desse C. Tribunal Superior.

2. Constata-se que as condutas descritas na denúncia da presente ação penal são autônomas e, em sua maioria, posteriores ao seu período consumativo, das condutas caracterizadoras do peculato. É evidente a inexistência de confusão ou coincidência entre os crimes de peculato e de lavagem de ativos, como corretamente decidido pelo Tribunal de origem.

3. O entendimento desse C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, “o crime de lavagem de dinheiro é autônomo, e, conquanto exija o delineamento dos indícios de cometimento de uma infração penal antecedente, com ela não guarda qualquer relação de dependência para efeito de persecução penal”.

4. A aplicação da majorante de habitualidade se deu com base nos fatos narrados na denúncia, bem como diante de uma detida análise do vasto lastro probatório constante dos autos, o qual confirmou que o recorrente investia na prática delituosa de lavagem de capitais de forma reiterada e frequente.

5. Constatado pelas instâncias ordinárias que o recorrente não colaborou espontaneamente e na medida necessária para a apuração da infração penal, bem como para a localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime, não há que se cogitar em aplicação da causa de diminuição do parágrafo 5º, do artigo 1º, da Lei 9.613/98, cabendo a incidência da atenuante da confissão, como corretamente decidido.

7. Parecer pelo desprovimento do agravo, pois correta a decisão que inadmitiu o recurso especial. Caso, porém, seja conhecido e provido o agravo, deve-se negar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em petição subsequente, protocolizada em 29/7/2016, o órgão ministerial solicitou preferência no julgamento com a imediata expedição de guia de execução provisória (fl. 2.995).

O recorrente, por sua vez, protocolizou petição em 7/4/2017, na qual pugnou pela suspensão da ordem de prisão emitida pelo Juízo processante ou pelo julgamento imediato do presente recurso (fls. 2.999/3.015).

Em decisão, datada de 14/8/2017, o Ministro Nefi Cordeiro declarou-se impedido (fl. 3.019). Os autos, então, vieram a mim, por força de redistribuição (fl. 3.022).

Em decisão, datada de 24/8/2017, determinei a atuação do agravo como recurso especial (art. 253, parágrafo único, II, *d*, do RISTJ); e deferi a tutela de urgência postulada, determinando a suspensão da execução provisória da pena, inclusive com o recolhimento do mandado de prisão, se expedido (fls. 3.024/3.027).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ratificou o parecer de fls. 2.976/2.991 (fl. 3.041).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.901 - RS (2014/0210097-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso especial é manifestamente inadmissível quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, pois a jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em *habeas corpus* servir de paradigma para fins de comprovação de alegado dissídio jurisprudencial (AgRg no AREsp n. 993.565/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/2/2017).

No mesmo sentido, destaco que:

[...] 1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial" (AgRg no EREsp n. 998.249/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ª S., DJe 21/9/2012). [...] (REsp n. 1.645.712/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/5/2017)

Quanto ao recurso especial fundado na alínea a, não merece acolhida a alegada violação dos arts. 69 e 70 do Código Penal, pois a simples leitura da peça acusatória evidencia que **os fatos noticiados na denúncia são distintos daqueles que ensejaram a condenação do recorrente na Ação Penal n. 2001.71.02.001870-5** (3ª Vara Federal de Santa Maria – SJ/RS).

Ora, na ação penal anterior, o acusado foi denunciado e condenado pelo crime de tipificado no art. 312, § 1º, c/c o art. 71 do Código Penal (peculato em continuidade delitiva); enquanto que, na presente, foi denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, em continuidade delitiva (art. 1º, V, da Lei n. 9.613/1998 c/c o art. 71 do CP).

Não há identidade entre os fatos; a única relação entre os feitos é de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causalidade; o crime de peculato antecedeu o delito de lavagem de dinheiro, pois, ao que consta da peça acusatória, a lavagem foi perpetrada com vistas a ocultar a *movimentação e a propriedade de valores provenientes do crime contra a administração pública*.

A questão foi bem solucionada no acórdão hostilizado (fl. 2.826):

[...]

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita. Não há falar, pois, em continuidade do crime de peculato, sobretudo à vista da diversidade dos bens jurídicos tutelados, sendo certo que **a lavagem de dinheiro decorreu dos crimes de peculato**.

[...]

Também não vislumbro ofensa ao art. 384 do Código de Processo Penal.

Nesse particular, a tese do recorrente é de que a incidência da causa de aumento (art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998) consubstanciou julgamento *extra petita*, pois a majorante em questão não constou da denúncia.

Sucedede que, a simples leitura da peça acusatória, revela que foi imputado ao recorrente **a prática de vários crimes de lavagem**, perpetrados em diversas ocasiões, no período compreendido entre 8/4/1999 e 3/4/2001 (fl. 5):

[...]

De acordo com as informações trazidas aos autos, o denunciado VOLMIR MINUZZI, por meio da utilização de pessoas interpostas e de pessoas fictícias, nos períodos entre 08/04/1999 e 03/04/2001 (ocultação de movimentação financeira) e entre março de 2000 até a presente data (ocultação de propriedade de bens), ocultou, em nome dessas, a movimentação e a propriedade de valores provenientes diretamente de crime contra a administração pública (art. 312, § 1º, do Código Penal).

[...]

Não por acaso a denúncia indicou a causa de aumento do art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Magistrado, por ocasião da sentença condenatória, reconheceu a prática de diversos eventos delituosos e, com base nesse premissa, concluiu que o crime foi perpetrado de **forma habitual**, circunstância apta a ensejar a aplicação da causa de aumento do art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 (na redação vigente à época dos crimes). Eis o que consta da sentença (fl. 2.685):

[...]

Tendo sido o crime cometido de forma habitual, incide a causa de aumento prevista no § 4º do art. 1º da Lei 9.613/98, aplicada no grau máximo, de dois terços, considerado o tempo de duração da habitualidade (abril de 1999 a abril de 2001), elevando a pena a 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.

[...]

Tal contexto, não vislumbro necessidade de aditamento da peça (art. 384 do CPP), até mesmo porque estando os fatos descritos na denúncia, pode o juiz dar-lhe na sentença definição jurídica diversa, inclusive quanto às circunstâncias da infração penal, porquanto **o réu se defende daqueles fatos e não de sua capitulação inicial**.

Em caso análogo, esta Corte assim decidiu:

[...] 2. Embora a denúncia não tenha capitulado expressamente a conduta do Paciente no art. 71 do Código Penal, o julgamento não foi *extra petita* pelo reconhecimento da continuidade delitiva. O erro na capitulação da infração penal pelo Ministério Público não torna inepta a denúncia.

3. O réu, em nosso sistema processual penal, defende-se da imputação fática e não da *imputatio iuris*, logo, restando caracterizada a *emendatio libelli* e não *mutatio libelli*, desnecessária a observância das disposições do art. 384 caput e parágrafo único do Código de Processo Penal. [...]

(HC n. 61.143/RO, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17/12/2007)

Quanto à suposta violação dos arts. 1º e 2º do Código Penal, a irresignação defensiva também não merece acolhida.

Ao contrário do que alega a defesa do recorrente, o Magistrado não considerou a redação ulterior do art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 – com a modificação advinda da Lei n. 12.683/2012 –, mas a redação vigente à época dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos delituosos, já que reconheceu a circunstância de que o crime foi perpetrado de **forma habitual** (fl. 2.685).

Aliás, a Corte de origem, ao manter a majorante em questão, decidiu no mesmo sentido (fl. 2.883):

[...]

A ocultação de valores sacados irregularmente entre 11/5/1998 e 20/04/2000, resultantes da prática do crime de peculato, por meio de depósitos em diversas contas bancárias e pela aquisição de imóveis em nome alheio nos períodos entre 08/04/1999 e 03/04/2001 (ocultação de movimentação financeira) e entre março de 2000 até a presente data (ocultação de propriedade de bens) **caracteriza a habitualidade exigida para a incidência da causa de aumento prevista no art. § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/1998**, não havendo falar em omissão do *decisum* quanto ao ponto.

[...]

Embora o recorrente alegue que os elementos apurados não indiquem a ocorrência da habitualidade delitiva, mas mera reiteração, é certo que modificar a conclusão do julgador, nesse aspecto, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ).

Por fim, no que se refere à suposta violação do art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613/1998, não assiste razão ao recorrente quando alega que a Corte de origem confundiu o dispositivo em questão com a colaboração premiada prevista na Lei n. 9.034/1995 (posteriormente revogada pela Lei n. 12.850/2013).

A Corte de origem concluiu que o disposto no art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613/1998 **é uma hipótese de colaboração premiada** (fl. 2.883):

[...]

A Lei de Lavagem de Capitais (Lei n. 9.613/1998), em seu art. 1º, § 5º, elenca hipótese de delação premiada cujo benefício não se restringe apenas à redução da sanção. Tal diploma cria, de forma inédita, causa de extinção da punibilidade, regra própria de execução e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

[...]

Não há nenhuma confusão ou equívoco em tal assertiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora a redação da lei não seja clara acerca da natureza do referido instituto, a exposição de motivos da norma (Lei n. 9.613/1998) não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi de criar efetivamente uma forma de obtenção de prova por meio da colaboração do réu (colaboração premiada):

[...]

52. Estimulando a prática da colaboração espontânea por parte dos agentes do delito, o projeto reduz sensivelmente a pena e, conforme o caso concreto, admite o perdão judicial ou a substituição por pena restritiva de direito, quando o co-autor ou partícipe prestar esclarecimentos aptos à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores a eles diretamente relacionados (art. 1º, § 5º).

53. **Essa orientação de Política Criminal, consubstanciada no direito premial**, já é consagrada em nosso sistema positivo (art. 25, § 2º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional; parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos; parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo; e o art. 6º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre meios operacionais relativos às ações praticadas por organizações criminosas).

54. **A chamada do co-réu ou a indicação do local onde esteja o produto da lavagem ou da ocultação, independentemente de configurarem atitudes de arrependimento do autor, co-autor ou partícipe, constituem brechas na organização criminosa que devem ser enfrentadas não somente pelos órgãos estatais como também por forças sociais externas. A infidelidade criminal constitui a violação de um dos deveres elementares da organização criminosa. A quebra da *afecctio societatis* - o rompimento da *omertà* - é um dos fatos positivos para o combate mais vigoroso contra certos tipos de infratores. Um sistema legal moderno não pode ignorar esse fenômeno, mas, ao reverso, deve extrair dele os dividendos favoráveis à comunidade de pessoas honestas.**

[...]

No mesmo sentido, trago a doutrina de Gustavo Badaró e Piepaolo

Botini:

[...] O § 5º do art. 1º da Lei 9.613/1998 disciplina os efeitos materiais da colaboração espontânea ou delação premiada. [...]

(BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012*, 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 222).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao argumento de que o recorrente faz jus ao benefícios do dispositivo em questão, entendo adequado uma breve digressão acerca do instituto em referência.

A colaboração premiada prevista na Lei das Organizações Criminosas (Lei n. 12.850/2013) é um negócio jurídico processual personalíssimo (HC n. 127.483/PR, Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 4/2/2016), pois a lei efetivamente prevê a celebração de um acordo celebrado entre o réu colaborador e o órgão acusatório, cabendo ao Juízo a homologação e, por ocasião da sentença, a avaliação da eficácia para fins de concessão dos benefícios ajustados.

Ocorre que, na Lei de Lavagem de Capitais, não há previsão de acordo nem mesmo do procedimento para a colaboração do réu; nesse particular, a colaboração se assemelha com aquela prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

O consectário lógico da ausência de previsão de ajuste ou de acordo prévio é a possibilidade de **colaboração premiada unilateral**, ou seja, **colaboração que independe de negócio jurídico prévio celebrado entre o réu e o órgão acusatório** e que, desde que efetiva, deverá ser reconhecida pelo magistrado, de forma a gerar benefícios em favor do réu.

Nesse quadro, a inexistência de acordo, como no caso dos autos, não obstaculariza o reconhecimento da benesse pretendida; cabe apenas perquirir se os efeitos citados na norma foram efetivamente alcançados.

O Juízo processante firmou que a colaboração do recorrente não foi espontânea, além do que não foi devolvido o total desviado (fl. 2.685):

[...]

Não há espaço para incidência do § 5º do art. 1º da Lei 9.613/98, que trata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de colaboração premiada uma vez que a colaboração do réu **não foi espontânea**, mas subsequente à descoberta do desvio dos valores e após ser procurado pelos advogados do Banco do Brasil. Mais que isso, **até a presente data não foi devolvido o total desviado, prosseguindo, até o presente momento, a busca judicial da reparação.**

[...]

A Corte de origem, ao julgar a apelação defensiva, considerou idônea a fundamentação lançada (fl. 2.852):

[...]

Não incide na espécie o § 5º do art. 1º da Lei 9.613/98, que trata da delação premiada, seja porque a colaboração do réu não foi espontânea, seja porque até a presente data não foi devolvido o total desviado. Por outro lado, conforme bem salientou o julgador monocrático, 'não há lugar para a incidência do art. 16 do CP, que requer a recuperação integral do dano (STJ, REsp 200501127370, Fischer, 5ª. T., u., 10.4.06), por ato voluntário do agente, o que não se deu no caso em tela.

[...]

Na redação vigente à época dos fatos (anterior ao advento da Lei n. 12.683/2012), exigiam-se **dois efeitos alternativos da colaboração prestada** para que o réu colaborador fizesse jus aos benefícios mencionados na norma, quais sejam, que o réu prestasse esclarecimentos que conduzissem à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos e valores objetos do crime:

[...]

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam **à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.**

[...]

A redação superveniente (com as alterações advindas da Lei n. 12.683/2012) estipulou três efeitos para que a colaboração seja considerada eficaz, todos alternativos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que **conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.**

[...]

Parece-me claro aqui, examinando com cuidado os fatos descritos no acórdão impugnado, que ao menos um dos efeitos exigidos pela lei, na redação atual, foi alcançado, qual seja, **a apuração das infrações penais.**

Ora, há explícita referência no acórdão à existência de escritura pública na qual o recorrente prestou esclarecimentos substanciais à apuração do delito antecedente (peculato) e subsequente (lavagem) – fl. 2.844:

[...]

Em Escritura Pública de Confissão de Dívida firmada em 4/12/00, VOLMIR declarou que os valores sacados irregularmente da conta geral do PASEP foram depositados em contas-poupança abertas também de forma irregular em nome de João Paulo Silva Conceição (conta nº 10001130-6) e em nome de Carlos Alberto Santos (conta nº 10005353-X), ambas na agência 3765 do Banco do Brasil, em São Vicente do Sul/RS (e. 1, INQ10, fls. 84/85).

[...]

Nessa perspectiva, um dos fundamentos utilizados na instância ordinária para obstar a benesse (ausência de devolução integral dos valores) efetivamente é inidôneo, pois, considerando que o primeiro efeito foi atingido, **a colaboração deve ser tida como eficaz, ainda que parcialmente.**

No que se refere ao fundamento de que a colaboração não foi espontânea, entendo que não há como mantê-lo, pois a instância ordinária reconheceu, em favor do recorrente, a atenuante da confissão espontânea, circunstância que evidencia, de forma irrefutável, o caráter espontâneo da colaboração.

Com efeito, entendo que o recorrente faz jus ao disposto no art. 1º, § 5º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n. 9.613/1998, devendo o Tribunal de origem, após a baixa dos autos, decidir, de forma fundamentada, qual ou quais benefícios, dentre os previstos na norma, serão aplicados em favor do recorrente, redimensionando a pena no que couber.

Em face do exposto, **conheço em parte** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe parcial provimento**, a fim de reconhecer que o recorrente faz jus ao disposto no art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613/1998, devendo o Tribunal *a quo*, após a baixa dos autos, decidir, de forma fundamentada, qual ou quais benefícios, dentre os previstos na norma, serão aplicados em favor do recorrente, redimensionando a pena no que couber; mantido incólume o efeito da decisão de fls. 3.024/3.029 (suspensão da execução provisória da pena) até que o ponto acolhido seja solucionado no Tribunal *a quo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0210097-8 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.691.901 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11107 200171020018705 200771000084220 200771000375365 200771020059151
50001196620114047104 50001249420114047102 50176476220104047100
50176562420104047100 RS-200771000375365 RS-200771020059151
RS-50001196620114047104 RS-50001249420114047102 RS-50176476220104047100
RS-50176562420104047100

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VOLMIR MINUZZI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - RS035340
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.